

Assunto: Recurso em procedimento de Rito Sumário

Interessados: Itaú Corretora de Valores S/A

Erivelto Calderan Correa

Relator: Luiz Antonio de Sampaio Campos

RELATÓRIO

1. Trata-se de recurso interposto pela Itaú Corretora de Valores S/A e seu diretor responsável Sr. Erivelto Calderan Correa contra a decisão proferida pela Superintendência de Relações com o Mercado e Intermediários – SMI que lhes aplicou pena de advertência por infração ao disposto no art. 3º da Instrução CVM nº 301/99 (fls. 609-A).

2. O presente processo iniciou-se com uma inspeção realizada na Corretora destinada a verificar se a corretora vinha cumprindo o disposto nas Instruções CVM nºs 220/94 e 301/99 (fls. 01), quando então se verificou que fichas cadastrais não continham todas as informações e documentos exigidos pela Instrução CVM nº 301/99.

3. Tendo sido realizada inspeção na Corretora, que originou o Relatório de Inspeção CVM/SFI/GFE-4 nº 015/2000 (fls. 518/537), concluiu-se que a inspecionada não estaria atendendo integralmente ao disposto no art. 3º da Instrução CVM nº 301/99, em razão do que segue:

(i) informações cadastrais incompletas, referentes a clientes da Corretora (i) oriundos das agências do Banco Itaú, (ii) com carteira administrada pelo Itaú Private Bank ou (iii) atendidos diretamente pela mesa de operações da Corretora;

(ii) ausência de informações relativas à capacidade financeira e à situação patrimonial de clientes pessoas físicas e jurídicas da Corretora;

(iii) ficha cadastral dos clientes investidores estrangeiros da Corretora não previa as informações exigidas pelas Instruções CVM nºs 220/94 e 301/99; e

(iv) não foram elaborados cadastros para investidores que participaram de operações de Oferta de Compra Voluntária de Compra de Ações (Instrução CVM nº 299/99).

4. Devidamente intimados a apresentar defesa quanto às imputações acima descritas pelo descumprimento da Instrução CVM nº 301/99, a Corretora e seu diretor responsável, o Sr. Erivelto Calderan Correa, apresentaram as seguintes razões, em resumo:

- não teria sido detectado qualquer prejuízo ao mercado ou à instituição inspecionada;
- a Instrução CVM nº 301/99 teria determinado as informações "mínimas" que deveriam constar dos cadastros de clientes para a eventual detecção de crime de lavagem de dinheiro, tendo a inspeção confundido "ficha cadastral" – termo ao qual a Instrução nº 301/99 não faria referência – com "cadastro", este mais abrangente e apropriado, no entender dos Recorrentes;
- a manutenção de cadastro tratar-se-ia de obrigação acessória, com o objetivo de que o cliente possa ser considerado um "conhecido" da instituição;
- não haveria restrições da CVM quanto à forma de manutenção do cadastro, o qual poderia ser mantido em meio físico ou magnético, ser guardado na sede da instituição ou do conglomerado, e assim por diante, desde que a informação essencial pudesse ser acessada integralmente;
- o conglomerado financeiro do qual faz parte a Corretora já teria, anteriormente à edição da Lei nº 9.613/98, que dispõe sobre os crimes de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores e sobre a prevenção a tais crimes, instituído diversos programas, inclusive junto à Corretora, dentre os quais cita o "Programa de Prevenção aos Crimes de Lavagem de Dinheiro e Fraudes", o "Grupo de Prevenção aos Crimes de Lavagem de Dinheiro", o

"Conheça o Seu Cliente" e o "Conheça o Seu Funcionário";

- as informações cadastrais dos clientes seriam divididas e compartilhadas de forma única pelos diversos agentes envolvidos no processo de atendimento, o que permitiria que a informação estivesse mais próxima das pessoas efetivamente envolvidas com o respectivo cliente;
- o conglomerado financeiro ao qual pertence a Corretora possuiria um cadastro único, que atenderia ao disposto na regulamentação do CMN, do Bacen e da CVM;
- os procedimentos de auditoria seriam amplamente postos em prática, independentemente a característica do cliente, fosse ele oriundo de agência, do *private banking*, da administração de carteira ou da própria Corretora;
- quanto aos investidores estrangeiros, a responsabilidade pela detecção de supostas operações de lavagem de dinheiro ou ocultação de bens seria de responsabilidade do seu representante ou do administrador dos recursos, e não da Corretora;
- quanto às Operações Especiais, notadamente no tocante à ausência de cadastros para investidores que participaram de operações de Oferta Pública Voluntária de Compra de Ações, o próprio Edital de Oferta Pública de Compra de Ações de Emissão da Elevadores Atlas Schindler S/A, que teria sido aprovado pela CVM, permitia o preenchimento simplificado para acionistas que detinham menos de 100 ações ON;
- ressaltam, ainda, que a Corretora procedeu à digitalização do cadastro de seus clientes, permanecendo o arquivo físico dos documentos originais na cidade de Jundiaí – SP;
- a Corretora teria, anteriormente à apresentação da defesa administrativa, encaminhado a seus clientes um formulário para que estes efetuassem a atualização de seus dados e informações cadastrais;
- os Recorrentes não teriam agido com dolo, não sendo possível a sua responsabilização por prática omissiva, segundo entendem.

5. Em suas razões de defesa, a Corretora e seu diretor responsável apresentaram, ainda, justificativas para a ausência ou a desatualização de informações em cada uma das fichas cadastrais dos clientes apontados pela inspeção, destacando-se o argumento de que determinadas informações, tais como, data de nascimento ou endereço dos clientes, poderiam ser encontradas nos documentos acostados às citadas fichas, ou seja, cópias de documentos de identidade e procuração, exemplificativamente. Nessa mesma linha, aduzem que não seria necessário que os clientes firmassem tais fichas de cadastro.

6. A Superintendência de Relações com o Mercado e Intermediários – SMI proferiu a decisão acostada às fls. 594/609, na qual rechaça as razões de defesa apresentadas e fundada no fato de se ter constatado que o cadastro da Corretora era mantido de forma fragmentada, desatualizada, incompleta e informal, condenou os Recorrentes à pena de advertência e conferiu prazo de 180 dias para sanar as irregularidades verificadas.

7. No tocante à forma simplificada de cadastro relativo às Ofertas Públicas, notadamente a Oferta Pública de compra de ações de emissão da Elevadores Atlas Schindler S/A (mencionada no item 2.(iv) acima), porém, a SMI admite que seria excesso de zelo exigir a elaboração do cadastro completo, frisando que, caso os clientes cadastrados daquela forma venham a operar pela Corretora, deve ser preenchido o cadastro completo.

8. Inconformados com a decisão da SMI, os Recorrentes interpuseram o recurso no qual, adicionalmente às razões de defesa apresentadas originalmente, alegam que (fls. 624/636):

(v) a penalidade aplicada aos Recorrentes seria tecnicamente inadequada e juridicamente injusta, o que importaria a sua revisão e afastamento, em nome de uma melhor interpretação dos fatos e do direito;

(vi) a decisão recorrida deveria ser reformada porque, se por um lado a Corretora conhecia apropriadamente os seus clientes, por outro sempre teriam sido adotados os mais eficientes procedimentos de regulamentação;

(vii) a Instrução CVM nº 220/94 admitiria à sociedade corretora que integrasse conglomerado financeiro a manutenção de cadastro único de clientes;

(viii) com relação à forma fragmentada identificada pela SMI, tal fato não seria irregular, uma vez que "cadastro" diferiria de "ficha cadastral". No caso, a SMI não teria considerado todo o "cadastro" dos clientes como um todo, mas apenas cada informação a ele anexa de forma isolada. Assim, no entender dos Recorrentes, "cadastro" dos clientes deve ser visto como um todo – "ficha cadastral" mais "documentos anexos";

(ix) com relação à desatualização, os Recorrentes estariam procurando manter estas informações o mais atualizadas possível, mas ressaltam que a legislação em vigor não estabeleceria um "prazo de validade" das informações. Destaca, ainda, que seria responsabilidade dos clientes informar qualquer mudança nas informações cadastrais;

(x) quanto à forma incompleta identificada pela decisão recorrida, repete que as informações poderiam não constar das "fichas cadastrais", mas certamente poderiam ser obtidas nos demais documentos dos "cadastros";

(xi) relativamente ao modo informal, tal forma de tratamento das informações apenas favoreceria e contribuiria para o desempenho do mister fiscalizatório, notadamente para a política do "conheça o seu cliente";

(xii) seria errada a premissa adotada pela decisão recorrida ao afirmar que se deveria "pressupor" que as informações financeiras e patrimoniais fornecidas pelos clientes tenham que ser firmadas mediante assinatura. Mesmo que a Instrução CVM nº 220/94 preveja tal procedimento, não se poderia tomá-lo emprestado por mera interpretação às informações listadas na Instrução CVM nº 301/99;

(xiii) conclui que as características do cadastro único de clientes não comprometeriam o fiel cumprimento de fiscalização às operações intermediadas pela Corretora. As ressalvas contidas na decisão da SMI serviriam para colaborar no constante aperfeiçoamento do cadastro, mas não para fundamentar uma efetiva punição, pois o fim maior da Instrução CVM nº 301/99 estaria sendo alcançado.

9. Tendo analisado o recurso apresentado pela Corretora e por seu diretor responsável, a SMI formulou a análise de fls. 638/643, pela qual destaca que, em essência, nada de novo teria sido acrescentado pelos Recorrentes, mantendo a decisão recorrida. Adicionalmente, a mencionada análise relembra que (fls. 641/642, grifos no original):

(xiv) "o cadastro de clientes da Corretora Itaú se apresentava de modo fragmentado, com informações dispersas em documentos e locais diferentes, a exemplo da cliente Marcia Freitas de Castro, cuja ocupação profissional, informação essencial para analisar a legitimidade de determinados negócios no mercado de capitais, deveria ser pesquisada na procuração que outorgara à sua mãe. Ou do cliente Elias Abrão Aidar Sobrinho, cujo valor do patrimônio deveria ser obtido junto à sua Gerente de Conta e os dados cadastrais junto à agência onde era cliente (fls. 604 a 605)."

(xv) "Também se apresentava de modo desatualizado, com informações financeiras e patrimoniais defasadas, a exemplo do cliente KNG Participações e Empreendimentos S/C Ltda., cujo balancete constante do cadastro fora levantado 14 meses atrás. (Na defesa administrativa, os intimados citaram como informação sobre patrimônio desse cliente os bens que estavam discriminados em escrituras anexas ao cadastro, no entanto, essas escrituras estavam datadas de 4 anos atrás - 13.08.1996) (fls. 605)."

(xvi) "Se apresentava incompleto, visto que a Corretora não aplicava as normas de cadastro para clientes de carteira administrada, conforme se manifestou na defesa administrativa em relação ao cliente Juliano Hannud, afirmando que "*Sendo carteira administrada e devidamente autorizada pela CVM, as operações de lavagem de dinheiro são de responsabilidade da administradora, conforme Instrução CVM nº 306/99, sendo ela a principal responsável pela verificação da capacidade econômica financeira de seu cliente*" (fls. 605)."

(xvii) "E informal, pois considerava como informações cadastrais o conhecimento pessoal que o gerente tinha dos seus clientes, como no caso do cliente Waldyr Guazelli, cuja situação financeira/patrimonial não estava registrada em cadastro, mas era bem conhecido do Gerente de Conta. (fls.606)."

10. Frisa, ademais, que "as informações firmadas pelo cliente proporcionam confiabilidade na análise que a Corretora deve fazer", bem como podem "servir de prova entre as partes, por exemplo, numa situação em que a Corretora comunica operação suspeita com base em informação cadastral que o cliente venha futuramente refutar".

11. Por fim, enfatiza que o § 1º do art. 3º da Instrução CVM nº 301/99 realça a aplicabilidade das disposições da Instrução CVM nº 220/94, mormente o seu art. 5º, que estabelece que "as sociedades corretoras devem manter documento, datado e assinado pelo cliente ou por seu mandatário legal devidamente constituído, antes da realização da primeira operação ordenada (...)".

VOTO

12. Embora discorde de alguns fundamentos da decisão da área técnica, sou pela sua confirmação pelas razões que se seguem.

13. O cadastro de clientes da Corretora não se encontra de forma fragmentada. Mesmo que se considere que as informações do cliente não constam de uma única ficha, o cadastro não deve ser considerado fragmentado se as informações puderem ser encontradas em documentos anexos às fichas. Conforme alegado pela corretora as informações dos clientes não são armazenadas em uma ficha cadastral mas em um cadastro onde as informações estão contidas em um conjunto de documentos.

14. Entendo que tal tipo de armazenamento de informações pode ser utilizado já que não existe uma definição na norma regulamentar de como devem ser as fichas ou o cadastro.

15. Quanto à atualização, a regulamentação não define um "prazo de validade" para as informações dos clientes. As informações são atualizadas de acordo com dados fornecidos pelos próprios clientes, ou através de solicitações feitas pela corretora.

16. Como não há uma determinação específica quanto ao tempo em que as informações devem ser atualizadas, entendo que a Corretora não deveria ser punida por manter como informação financeira balancetes datados de dois anos antes da inspeção, como é do caso do cliente KNG Participações e Empreendimentos S/C Ltda. Quanto ao fato deste cliente ter suas informações baseadas em escrituras que datam de quatro anos antes da inspeção entendo que, a fim de evitar responsabilidades, a Corretora deveria confirmar com o cliente se a situação patrimonial ainda é a mesma.

17. Quanto ao cadastro do cliente Juliano Hannud, que teria sido considerado incompleto, visto que a Corretora não aplicava as normas de cadastro para clientes de carteira administrada, entendo não proceder tal afirmação. De acordo com o disposto no artigo 14 da Instrução CVM nº 306/99, o administrador de carteira responde por infrações e irregularidades que venham a ser cometidas e deve firmar com o cliente contrato que inclua a política de investimentos, de acordo com a situação financeira e os objetivos do cliente. Assim, não deve ser imputada tal responsabilidade à corretora e a seu diretor responsável pelo cumprimento da Instrução CVM nº 306/99, mas ao responsável pela administração da carteira.

18. Todavia, possível observar, ainda, que, em alguns cadastros, não constam informações sobre a situação financeira e patrimonial do cliente, embora existam observações feitas pelo gerente de conta sobre o patrimônio e o perfil do cliente que demonstram que o gerente conhece razoavelmente bem o seu cliente, pois com ele e através dele é que se daria o contrato

19. Isso demonstra uma informalidade na relação corretora/cliente, que, a meu ver, infringiu a Instrução CVM nº 301/99 pois que as exigências como tais devem ser respeitadas.

20. A meu ver, tal "conhecimento informal" não atende aos objetivos da Instrução CVM nº 301/99, pois as informações que os gerentes de conta possuem de seus clientes deveriam estar formalmente registradas nos cadastros dos clientes, para fins de uma possível verificação futura pelos órgãos competentes das operações realizadas por determinado cliente. Nesse sentido, sugiro que seja informado e esclarecido às corretoras a importância de que as informações do cadastro de cliente, por mais próximo que seja o relacionamento do cliente e de seu gerente de conta, dele constem expressamente.

21. Pelos motivos expostos, de fato, houve o descumprimento, em certos casos, de dispositivos da Instrução CVM nº 301/99, e considerando que a pena imposta é a mínima permitida, mantenho a decisão e nego provimento ao recurso.

É o meu voto.

Rio de Janeiro, 13 de maio de 2003

Luiz Antonio de Sampaio Campos

Diretor-Relator